

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FÉRIAS EM DOBRO. PERÍODO AQUISITIVO. TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que manteve o cálculo de férias em dobro relativas ao período aquisitivo de 2012/2013, por entender que o título executivo abrangeu todos os períodos aquisitivos imprescritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o pagamento em dobro de férias fracionadas, com o terço constitucional e reflexos, deve abranger todos os períodos aquisitivos imprescritos, conforme o título executivo, ou se deve ser limitado ao último período de férias supostamente fracionado, como alegado pela executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo judicial determinou o pagamento em dobro das férias indevidamente fracionadas, nos períodos aquisitivos imprescritos, com o terço constitucional e reflexos.

4. A fase de liquidação e execução visa à fiel observância do título executivo, sendo vedada a rediscussão ou modificação dos limites da condenação fixados na fase de conhecimento.

5. Eventual alegação de decisão extra ou ultra petita deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento, não sendo cabível em sede de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

6. Agravo de petição desprovido no item.

Tese de julgamento: A liquidação e execução devem observar fielmente o título executivo transitado em julgado, sendo vedada a rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 1º.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida pela Juíza Neusa Libera Lodi, o exequente e a executada AMBEV S.A. interpõem agravos de petição.

Pretende o exequente a reforma do julgado quanto aos critérios de juros e de correção monetária, reflexos dos prêmios-bônus e indenização de férias.

Busca a executada a reforma da decisão quanto à base de cálculo - abono assiduidade, FGTS sobre verbas deferidas e base das férias em dobro.

Há contraminutas.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

1. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO. PRETENSÃO JÁ DEFERIDA NA ORIGEM. DA BASE DE CÁLCULO - ABONO ASSIDUIDADE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

Alega a executada que a Gratificação Condicional de Assiduidade (GCA) não deve integrar a base de cálculo das diferenças de prêmio, por ser parcela paga apenas uma vez ao ano. Afirma que a natureza não habitual da verba afasta sua integração à remuneração. Refere o art. 457, § 2º, da CLT. Assevera que o perito observou corretamente os critérios legais ao excluir a parcela da base de cálculo.

A decisão agravada assim está fundamentada (ID. afaa401):

1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CGA.

*Aplico a OJ nº 47 da SEE do e. TRT da 4ª Região, para **julgar procedente o pedido da embargante de exclusão da CGA na base de cálculo** das horas extras.*

Analisa-se.

Nos cálculos de liquidação, a Gratificação Condicional de Assiduidade (GCA) foi inserida na base de cálculo das diferenças de prêmio (ID. 4cf4f71).

Nos embargos à execução, a executada defendeu que a Gratificação Condicional de Assiduidade (GCA) não deveria ser incluída na base de cálculo dos prêmios por não ser uma verba habitual (ID. a9191bc).

Na sentença agravada, o juízo de origem, por aplicação da OJ 47 da SEEx, julgou procedente o pedido para excluir a CGA da base de cálculo, embora tal determinação não tenha constado no dispositivo, que julgou os embargos à execução da executada.

A respeito, registre-se o teor da OJ 47 da SEEx:

Orientação Jurisprudencial nº 47 - AMBEV. GRATIFICAÇÃO CONDICIONAL DE ASSIDUIDADE (GCA).

Não integra a base de cálculo das horas extras, por ser parcela paga de forma anual, salvo decisão em sentido contrário no processo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

conhecimento.

Aprecia-se.

Dispõe o CPC, em seu art. 489, § 3º:

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

O fato de determinada parcela ter sido expressamente deferida na fundamentação da sentença, sem reprodução literal no dispositivo, não autoriza a conclusão de que inexistente comando condenatório a seu respeito. O que vincula as partes e o Juízo da execução é o conteúdo decisório efetivamente adotado pelo órgão julgador, e não a localização topográfica da manifestação no corpo da decisão.

Desse modo, uma vez que houve pronunciamento expreso acerca da parcela na fundamentação, com inequívoca manifestação de vontade do julgador no sentido de *"julgar procedente o pedido da embargante de exclusão da CGA na base de cálculo",* não se mostra razoável atribuir inexistência ao comando apenas porque não houve sua repetição literal no dispositivo.

Portanto, na realidade, entende-se que o pedido da executada carece de objeto, uma vez que já deferido na origem.

Ante o exposto, não se conhece do agravo de petição interposto pela executada por ausência de interesse recursal, no item "Base de Cálculo - Abono Assiduidade", uma vez que a exclusão da CGA na base de cálculo das parcelas deferidas já foi determinada na sentença agravada.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE.

1. DOS CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

Requer o exequente a aplicação da taxa SELIC/Composta, sob o argumento de que essa foi utilizada na decisão da ADC 58. Sucessivamente, requer seja arbitrado o quanto da SELIC corresponde à atualização monetária e o quanto corresponde aos juros de mora, determinando que a parte correspondente aos juros de mora incida somente após a incidência integral da parte correspondente à atualização monetária. Afirma que merecem revisão os critérios de atualização monetária e juros de mora para a aplicação do IPCA na atualização monetária e o percentual de 1% para os juros de mora. Defende a observância de juros 1% também na fase extrajudicial.

A sentença agravada entendeu corretos os critérios de atualização que constaram nos cálculos de liquidação (ID. afaa401):

Analisa-se.

No dia 18 de dezembro de 2020, o Pleno do STF realizou o julgamento em conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, proferindo a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Tal decisão do plenário do STF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2-2-2022, produz

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

eficácia contra todos, tem efeito vinculante e aplicação imediata, sobrepondo-se à eventual alegação de ofensa ao princípio da proibição de reforma em prejuízo, da preclusão e do julgamento diverso ou além do pedido, argumentos que, desde logo, se rejeitam.

Eventual apuração de valor em montante inferior ao eventualmente liberado ao exequente não ensejará a devolução, nos exatos termos da decisão do STF.

Em relação aos juros de 1% ao mês na fase judicial (momento em que o devedor é colocado em mora), esta questão também foi fixada pela decisão do STF, que afasta a sua aplicação concomitante à aplicação da SELIC, índice que já engloba os juros moratórios.

Ainda, para caracterização da coisa julgada e não aplicação da regra geral, é necessária a fixação de ambos os critérios (juros e atualização) de forma expressa na sentença. Nesse sentido, a decisão liminar nos autos da Reclamação 46.882/BA, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Destaca-se ainda que o STF, em sede de embargos de declaração na ADC 58, esclareceu que a adoção da SELIC é a partir do ajuizamento da ação, conforme consignado no dispositivo da decisão.

Quanto à taxa SELIC a ser utilizada no cálculo, segundo informações do sistema PJe- Calc, foram criadas as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Logo, a diferença entre a SELIC Simples e a SELIC Receita Federal reside, em tese, apenas na adoção de percentual para o mês de liquidação da conta, pois na SELIC Receita Federal é computado 1% no mês de liquidação (quando elaborada/atualizada a conta), enquanto que na SELIC Simples não é computado percentual no mês da liquidação.

Não se adota a SELIC de forma composta ou capitalizada, pois a SELIC é considerada como taxa de juros, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF na ADC 58:

"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem"

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:

(...)

Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. (...). (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

Dessa forma, o entendimento desta SEEx é que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, conforme art. 406 do CC.

Registra-se ainda que o STF, na Reclamação 50107/RS, julgada procedente em 25-10-2021, estabeleceu que *"A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."* (Grifou-se).

Portanto, seguindo a linha do entendimento expresso na decisão supratranscrita são devidos os juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, concomitante com a adoção do IPCA-E.

Entretanto, cabe ressaltar que foi alterado o art. 406 do Código Civil, tomado como base para a fixação dos índices no julgamento da ADC 58, consoante dispositivo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"(...) correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Conforme a redação atual, a SELIC compreende a taxa legal de juros e correção monetária, identificáveis segundo o metodologia e aplicação determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, divulgada pelo Banco Central (§§ 1º e 2º do art. 406 c/c art. 389 do mesmo Código). A alteração ocorreu por força da **Lei 14.905/2024**, produzindo efeitos a contar de 30-8-2024.

Exatamente por corresponder aos índices das condenações cíveis em geral, fundamento da decisão da ADC 58 do STF, tal dispositivo deverá também ser observado nas condenações trabalhistas.

No mesmo sentido já decidiu o TST no julgamento de recurso embargos em embargos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

de declaração em recurso de revista no processo 713-03.2010.5.04.0029, decidido em 25-10-2024 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte:

*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. (...) impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) **a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 . Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" ().**" (Grifo nosso)*

No caso concreto, as decisões proferidas na fase de conhecimento (IDs. 67197d2, 4227230, 9a77ee0, db4df28, 29e8f5f e 871ce73) não definiram os critérios de juros e de correção monetária e, assim, não existe coisa julgada no aspecto.

Os cálculos de liquidação homologados apresentam os seguintes critérios de atualização (ID. c5f5703):

2. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 29/05/2016, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA' relativa a 01/2026.

6. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 29/05/2016; juros SELIC (Receita Federal) até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

Registre-se que o valor em execução era de **R\$ 643.570,58**, conforme cálculo homologado acima mencionado (ID. c5f5703).

Quanto à fase pré-judicial, correta a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada), concomitante com a adoção do IPCA-E., não sendo devidos juros de 1%.

Ainda, conforme suprarreferido, não cabe a adoção de juros de 1% ao mês, também sendo inaplicável a SELIC/Composta.

Ademais, não cabe acolher o pedido sucessivo para que seja arbitrado o quanto da SELIC corresponde à atualização monetária e o quanto corresponde aos juros de mora, diante da ausência de previsão da metodologia suscitada pelo exequente nas decisões proferidas pelo STF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.

2. REFLEXOS DOS PRÊMIOS-BÔNUS.

Refere o exequente que o perito apurou reflexos dos prêmios-bônus apenas pelas diferenças, o que está incorreto, na medida em que a natureza remuneratória da parcela foi reconhecida no acórdão, o que implica na necessidade do reflexo do valor integral da parcela. Defende que, ao apurar o reflexo pela diferença, o perito presume o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

pagamento correto dos reflexos na contratualidade, o que é impossível já que a natureza salarial foi reconhecida na demanda.

A sentença agravada julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação no aspecto, sob o fundamento de que *"O contador observou estritamente a decisão transitada em julgado, que deferiu o pagamento de diferenças do prêmio e reflexos. Logo, não há falar em apuração dos reflexos sobre a integralidade da parcela."* (ID. afaa401).

Analisa-se.

A sentença de conhecimento condenou a executada ao pagamento de *"prêmio-bônus do ano de 2014, proporcional aos meses trabalhados, observados os critérios supra definidos"*, sem reflexos, por ter natureza indenizatória (ID. 67197d2 - Pág. 6).

Em sede de recurso ordinário, assim foi acrescido a condenação (9a77ee0):

[a] acrescer à condenação o pagamento de diferenças de bônus relativos ao programa de excelência fabril nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, este de forma proporcional aos meses laborados devendo ser considerado como devido o montante de 7 remunerações, como vier a ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos no cálculo de 13º salários, férias acrescidas de um terço, FGTS com indenização de 40%, e aviso prévio

Na oportunidade, se reconheceu a natureza salarial do prêmio-bônus:

A respeito da natureza jurídica da parcela, considero configurar premiação, devendo ser integrada ao salário. Isso ocorre porque a demandada não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, e da Lei 10.101/00, necessários para a caracterização da participação nos lucros e resultados, com natureza indenizatória e desvinculada da remuneração.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

Na fase de liquidação, a decisão de ID. 53a0ef6 homologou os cálculos de ID. c5f5703, **no valor de R\$ 643.570,58, conforme atualização em 13-02-2026.**

A impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente foi desacolhida, conforme sentença acima transcrita.

Pois bem.

Conforme acima reproduzido, as decisões proferidas na fase de conhecimento, deferiram diferenças de prêmios-bônus vinculado ao Programa de Excelência Fabril.

Desse modo, as repercussões em 13º salários, férias acrescidas de um terço, FGTS com acréscimo de 40% e aviso-prévio devem ser calculadas exclusivamente sobre o valor dessas diferenças, uma vez que constituem a parcela efetivamente contemplada pelo título executivo.

A conclusão é corroborada pela manifestação do perito nomeado pelo juízo de origem (ID. 6b172f0).

Diante desse contexto, a sentença merece ser mantida no aspecto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.

3. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS.

Alega o exequente que a conta homologada está equivocada quanto à indenização da dobra de férias. Afirmar que deve ser observada a remuneração da competência da rescisão, nos termos da Súmula nº 7 do TST, por se tratar de indenização decorrente da impossibilidade de fruição regular das férias. Assevera que o defeito no gozo das férias não pode ser regularizado posteriormente, sendo a indenização devida na data da reclamação ou da extinção do contrato. Refere os arts. 134 e 137 da CLT e a Súmula nº 7 do TST. Aduz que a conta homologada não observou a integralidade da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

remuneração de férias, pois deixou de considerar a gratificação por tempo de serviço, a gratificação condicional de assiduidade e o prêmio-bônus. Afirma que tais parcelas possuem natureza salarial e devem compor a remuneração de férias. Refere o art. 142, § 5º, da CLT. Transcreve jurisprudência. Assevera que os reflexos devem observar a proporção dos pagamentos realizados e da indenização de férias apurada.

A decisão agravada julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação no aspecto, nos termos da manifestação do perito de ID. 6b172f0:

(...)

*Diante desse contexto, e em estrita observância ao **título executivo**, esclarece a Perícia que **não há que se falar em apuração ou recálculo das férias já pagas durante a contratualidade**, mas tão somente na **aplicação da dobra sobre os valores efetivamente pagos à época**, acrescida do terço constitucional e reflexos, em razão do fracionamento indevido.*

*Assim, **os cálculos são retificados exclusivamente para refletir a dobra incidente sobre os valores comprovadamente pagos no período aquisitivo 2012/2013**, abatendo-se integralmente as quantias já adimplidas, nos exatos limites da condenação.*

Examina-se.

Consta no título executivo (ID. 871ce73 - Pág. 7)

acrescer à condenação o pagamento em dobro das férias indevidamente fracionadas, nos períodos aquisitivos imprescritos, com o terço constitucional e reflexos, conforme se apurar em liquidação.

Pois bem.

Considerando-se a condenação ao pagamento, em dobro, das férias, aplica-se o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

entendimento consolidado contido na Súmula 7 do TST:

SÚMULA 07. FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

Portanto, o valor referente às férias em dobro deve ser apurado sobre a remuneração recebida pelo empregado ao tempo da rescisão do contrato, pois se não realizado o pagamento na época tempestiva, o cálculo se dá com base na data do pagamento, o que deve ser com base na parcela paga ao final do contrato.

Nesse sentido já decidiu esta SEEx:

FÉRIAS EM DOBRO. BASE DE CÁLCULO. 1. Considerando a condenação ao pagamento, em dobro, das férias, aplica-se a o entendimento consolidado contido na Súmula 7 do TST. 2. As férias indenizadas devem ser apuradas sobre a remuneração recebida pelo empregado ao tempo da rescisão do contrato. 3. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021912-31.2016.5.04.0010 AP, em 22/05/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DOBRO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. A indenização pela não concessão das férias no tempo oportuno, no caso dez dias por ano convertidos irregularmente em abono, deverá ser calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da rescisão do contrato. Inteligência da Súmula 7 do TST. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020469-87.2017.5.04.0211 AP, em 26-07-2024, Desembargador Janney

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

Camargo Bina)

No mais, o entendimento desta Seção Especializada em execução é de que, não havendo no título executivo expressa referência às parcelas que devem compor a base de cálculo da dobra deferida, esta deve ser fixada na fase de liquidação, com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 21:

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento.

Assim, a base de cálculo da dobra das férias deve contemplar as parcelas de natureza salarial que compõem ou majoram a remuneração do exequente, inclusive aquelas deferidas na presente demanda.

Cita-se precedente desta SEEx:

FÉRIAS. DOBRA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS NESTA AÇÃO. Tendo em vista que o título executivo não fixou a base de cálculo da dobra das férias, e tendo sido deferidas parcelas de natureza salarial nesta ação, com reflexos em férias, tais parcelas devem ser consideradas na base de cálculo das férias, majorando assim o valor da dobra. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020372-48.2022.5.04.0232 AP, em 19/04/2024, Desembargadora Lucia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

Ehrenbrink)

Todavia, não prospera a pretensão de inclusão da Gratificação Condicional de Assiduidade (GCA) na base de cálculo da parcela em liquidação. Além de inexistir comando expresso no título executivo nesse sentido, não houve reconhecimento de sua natureza salarial na fase de conhecimento. Ademais, nos termos da OJ nº 47 desta Seção Especializada, a GCA, por ser parcela paga de forma anual, não integra a base de cálculo de outras parcelas, salvo determinação expressa em sentido contrário, inexistente no caso.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar o pagamento em dobro das férias acrescidas de 1/3 seja calculado com base na última remuneração recebida, bem como que sejam considerados na base de cálculo da dobra das férias com o terço constitucional os reflexos em férias das parcelas deferidas nesta ação.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA AMBEV S.A.

1. DO FGTS SOBRE VERBAS DEFERIDAS.

Alega a executada que o título executivo não autorizou a incidência de FGTS sobre reflexos de parcelas acessórias, como aviso-prévio, 13º salário e férias acrescidas de um terço. Sustenta que a contribuição fundiária deve ser calculada apenas sobre as verbas principais deferidas e seus reflexos diretos, requerendo a exclusão da incidência sobre reflexos indiretos.

A decisão agravada assim está fundamentada (ID. afaa401):

Julgo improcedentes os embargos no particular, porquanto a base de cálculo do FGTS é aquela estabelecida pelo art. 15 da Lei 8.036/90. Registro, inclusive, que a OJ nº 96 da SEEx do e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi cancelada em razão do entendimento do Tribunal Superior do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

Trabalho.

Analisa-se.

Esta Seção Especializada em Execução adota a posição de que o cálculo do FGTS se dá sobre todas as parcelas do contrato, como aliás, é o entendimento da Súmula 646 do STJ:

Súmula 646-STJ: É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/1990. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 10/03/2021.

A propósito, o artigo 15 da Lei 8.036/90 estabelece que:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Destaca-se que a atual jurisprudência do TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa a petição inicial ou o título executivo, por expressa imposição legal.

Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra (...) (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. EXPRESSA INDICAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. INTEGRAÇÃO QUE DECORRE DE DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 15 DA LEI 8.036/1990). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência pacífica deste TST entende que as parcelas salariais e seus reflexos integram a base de cálculo do FGTS, sendo desnecessária expressa indicação no título executivo, tendo em vista que essa integração decorre de previsão legal (artigo 15 da Lei 8.036/1990). Assim, a omissão no título executivo não impede que, em liquidação, sejam considerados na base de cálculo do FGTS os reflexos das parcelas salariais deferidas, não havendo falar em ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao considerar os reflexos de parcelas remuneratórias na base de cálculo do FGTS, decidiu em consonância com a jurisprudência atual, interativa e notória desta Corte Superior (Súmula 333/TST). Julgados do TST. Decisão monocrática mantida

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido. Ag-AIRR-10431-17.2016.5.03.0134, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/04/2022.

Ainda, cabe ressaltar que a Orientação Jurisprudencial 96 desta Seção Especializada em Execução foi cancelada pela Resolução 01/2023, Disponibilizada no DEJT dos dias 28-9-2023, 29-9-2023 e 2-10-2023, e publicada nos dias 29-9-2023, 2-10-2023 e 3-10-2023.

Nesse contexto, deve ser apurado o FGTS sobre as parcelas reflexas, pois o título executivo não vedou tal apuração

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

2. DA BASE DAS FÉRIAS EM DOBRO.

Alega a executada que é indevida a apuração de férias em dobro relativas ao período aquisitivo de 2012/2013. Sustenta que o reclamante limitou o pedido ao último período de férias supostamente fracionado, razão pela qual a inclusão de período anterior extrapola os limites da lide e do título executivo. Requer a exclusão dos valores correspondentes dos cálculos de liquidação.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID. afaa401):

Sem razão a embargante.

Pese embora, na fundamentação da petição inicial, a embargada se refira ao último período aquisitivo, seu pedido foi mais amplo, assim como a decisão transitada em julgado (id. 871ce73 - Pág. 1).

Não prospera a alegação de que o período aquisitivo 2012/2013 não poderia ser considerado na liquidação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020563-20.2016.5.04.0292

O acórdão proferido pelo TST, conforme já referido, acresceu à condenação "o pagamento em dobro das férias indevidamente fracionadas, **nos períodos aquisitivos imprescritos**, com o terço constitucional e reflexos, conforme se apurar em liquidação" (ID. 871ce73 - Pág. 7), não havendo qualquer limitação a período específico.

Nessa perspectiva, constatada a existência de período imprescrito abrangido pelo comando exequendo, mostra-se correta sua consideração nos cálculos homologados. A fase de liquidação e execução destina-se à fiel observância do título executivo, sendo vedada a rediscussão ou modificação dos limites da condenação fixados na fase de conhecimento, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.

Ademais, eventual alegação de que a condenação teria extrapolado os limites do pedido inicial, por configurar decisão extra ou ultra petita, deveria ter sido oportunamente suscitada pelos meios processuais cabíveis na fase de conhecimento. Não é dado à parte, em sede de execução, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, sob pena de afronta à sua autoridade e imutabilidade.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

DO PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SBDI-1, ambas do TST.